

DE ARTEMISIA GENTILESCHI A MARIANA FERRER: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VIOLENTADAS E O PROCESSO PENAL

From Artemisia Gentileschi to Mariana Ferrer: the secondary victimization of raped women and the criminal process

Marcela Magalhães de Paula¹Jorge Bheron Rochautor²,

¹ Doutora em Estudos Ibéricos - Literatura Comparada Pós-colonial (Universidade de Bolonha) e Mestre em Direitos Humanos (Scuola Superiore Sant'Anna di Pisa). Centro de Estudos Brasileiros (Embaixada do Brasil em Roma), Endereço: Piazza Navona, 14 - Roma, Cep: 00114. E-mail: boana83@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6858-1345>

² Defensor Público. Doutorando (UNIFOR) e Mestre (Universidade de Coimbra, Portugal/Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha). Professor. Endereço: Rua da Paz, 226, apto 601, Mucuripe – Fortaleza, Ceará, Brasil, CEP: 60.165-180, E-mail: bheronrocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>

Resumo

O presente trabalho objetiva fazer uma análise comparativa de dois processos penais emblemáticos de violência sexual e o tratamento dado às vítimas em tais processos, bem como a natureza inquisitorial de ambos. Para tanto, apresenta-se o caso da Artemisia Gentileschi (Roma, 1612) e Mariana Ferrer (Brasil, 2021). Através de comparações espaço-temporais desses procedimentos criminais, busca-se com a presente investigação o contributo para a concretização de um processo penal atento às perspectivas trazidas pelo movimento vitimológico humanizado, assegurando o devido respeito às vítimas, em especial deste tipo de delito, evitando-se a vitimização secundária.

Palavras-chave: Artemisia Gentileschi, Mariana Ferrer, Dignidade da pessoa da vítima, Humanização, Processo penal.

Abstract

The present paper aims to make a comparative analysis of two emblematic criminal cases of sexual violence and the treatment given to the victims in such cases, as well as the inquisitorial nature of both. To this end, the case of Artemisia Gentileschi (Rome, 1612) and Mariana Ferrer (Brazil, 2021) is presented. Through space-time comparisons of these criminal procedures, the present investigation seeks to contribute to the realization of a criminal process attentive to the perspectives brought by the humanized victimology movement, ensuring due respect to the victims, especially of this type of crime, avoiding secondary victimization.

Keywords: Artemisia Gentileschi, Mariana Ferrer, Dignity of the victim, Humanization, Criminal Process.

©ACINNET NETWORK. All rights reserved.

How to cite this article:

PAULA, Marcela Magalhães de, ROCHAUTOR Jorge Bheron. DE ARTEMISIA GENTILESCHI A MARIANA FERRER: A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VIOLENTADAS E O PROCESSO PENAL. **ACINNET Journal**, Varginha, MG, v. 7, p. 58 - 63, 2021. ISSN 2763-7395.

1 INTRODUÇÃO

Maier (1991) ensinava que o processo penal público foi uma criação da inquisição, o transformando em instrumento de controle estatal sobre os indivíduos e seus corpos, e retirando a ação voluntária da vítima na justiça penal, as preocupações com o status quo anterior e com a reparação do dano. A vítima e o acusado passaram a ser objeto do processo penal. No caso da vítima, sua palavra como parte do repertório probatório em face das acusações.

Apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial e a crescente afirmação dos direitos humanos, que a atenção humanizada se estendeu às vítimas da criminalidade, sob o impulso de um nascente movimento vitimológico, com o objetivo comum de viabilizar a proteção à pessoa da vítima antes inexistente (MELO: 2012). Entretanto, vemos ainda que essa evolução é limitada quando concernente a vítimas de violência sexual. Em razão disso, pouca ou nenhuma evolução foi conferida ao tratamento dado à vítima no processo penal, desde a pintora italiana Artemisia Gentileschi ao recentíssimo caso de uma blogueira e influenciadora digital que ganhou as páginas dos noticiários e redes sociais no Brasil.

A pesquisa compara um caso histórico, do século 17, com outro contemporâneo, e verifica que é imposta a mesma procedimentalidade “arcaica”, com indevidas submissões à sobrevivitização ou vitimização secundária, que consiste no tratamento dispensado às vítimas pelas instâncias formais de controle apto a lhes gerar danos semelhantes ou superiores aos causados pela própria ocorrência do delito.

Os objetivos buscados pela investigação são: reformulações no processo penal aptos a adequar a persecução penal estatal ao tratamento digno à vítima; releituras históricas, culturais e normativas, em especial sob o prisma constitucional e convencional do processo penal; ressignificação da prova testemunhal da vítima; disposições teatrais e de cátedra que, a partir das lições de Maier (2001), assegurem o respeito às vítimas de delito e a seus interesses, evitando-se a vitimização secundária. Mesmo a concepção de vítima no processo penal encontra grandes dificuldades, a começar pelo fato de que o termo tem origem criminológica e não jurídica, conforme Melo (2012).

Usaremos o método comparativo analítico de dois casos emblemáticos, amplamente difundidos para a opinião pública de suas épocas, de estupros de duas mulheres virgens conhecidas em seus meios: a pintora Artemisia Gentileschi e a blogueira e digital influencer M.F.

2 O processo *Artemisia Gentileschi*

Artemisia Gentileschi (Roma, 8 de julho de 1593 - Nápoles, 8 de agosto de 1656) foi uma pintora italiana da escola caravaggista muito conhecida na época barroca. O processo “Gentileschi/Tassi” é um dos mais conhecidos na história do processo penal romano, sendo ainda hoje, após 400 anos, um dos mais consultados nos arquivos italianos.

O julgamento de Agostino Tassi pelo estupro de Artemisia Gentileschi foi instaurado a partir da denúncia feita por Orazio Gentileschi, pai da pintora, no final de fevereiro

de 1612, em Roma (ZARUCCHI, 1998). O crime foi amplamente documentado pelos depoimentos recolhidos no julgamento, que começou em março de 1612 e durou sete meses. Sob juramento, Artemisia alegou ter sofrido violência sexual por Tassi no dia 6 de maio de 1611. Orazio Gentileschi era um pintor toscano que vivia em Roma. Tassi, por sua vez, era um pintor paisagista recém-chegado à cidade, de uma família rica, que colaborava com Orazio e costumava frequentar sua casa. Em várias ocasiões, o julgamento se transformou em instrumento de difamação de Artemisia que, vista com suspeita por ter silenciado por tanto tempo a violência, foi considerada “culpada”, ou condescendente, pela opinião pública (COHEN: 2000).

A defesa de Tassi sustentou como linha central uma suposta promiscuidade da pintora, acusação à qual Artemisia respondeu com veemência, rebatendo sua virgindade na época da defloração forçada. No entanto, a declaração foi negada pelo exame ginecológico de duas obstetras, ordenado pelo juiz, que afirmaram que ela já não era virgem há algum tempo. A acusação aproveitou essas “novas provas” para reiterar a promiscuidade sexual da jovem pintora, que, por sua vez, continuou a se defender fortemente acusando repetidas violências (COHEN: 2000). Como explica Rossi (2015), o sistema de justiça criminal opera mediante a “lógica da honestidade” em relação às vítimas de violência sexual, havendo uma separação entre as mulheres consideradas “honestas” e “desonestas”, tomando-se como referencial a moral sexual predominante, em cada época. Podemos confirmar o uso da “lógica da honestidade”, no exemplo de Tuzia.

Tuzia, inquilina dos Gentileschi desde abril de 1610, deu um testemunho muito desvantajoso para Artemisia, descrevendo os costumes da pintora como levianos e o acusado, como um homem digno. Depois do estupro em maio, Tassi prometeu a Artemisia se casar com ela, e esta última teve que acreditar nele: o casamento era a única maneira, na época, de reabilitá-la na sociedade e apagar a vergonha da violência (ZARUCCHI: 1998). Como afirma Rafaetta (2016), “o não casamento após o ato sexual é que a tornava uma moça desonrada, ainda que o mesmo se desse muito tempo após o seu defloramento. Conquanto, para as testemunhas o simples rompimento do hímen já era motivo, suficientemente grave, para que o casamento ou a prisão do réu fosse efetivado”. Zamboni (2018) analisa, como a “virgindade” é referida em tribunais como meios de reforçar estereótipos de mulheres “puras”.

Em 14 de maio de 1612, Tassi foi novamente convocado pelos juízes, que contestaram seu depoimento. Artemisia foi interrogada em sua presença e submetida à tortura das sibilas, que consiste em amarrar cordas nos dedos da testemunha enquanto ela está sob juramento e apertar para forçá-la a dizer a verdade. Tal método pode quebrar os ossos e, no extremo, decepar os dedos. Tassi acabou condenado em grande parte pela tenacidade e perseverança de Artemisia em sustetar uma unívoca versão dos acontecimentos e ter se submetido à tortura para a comprovação de sua palavra.

3 O processo Mariana Ferrer

Quatro séculos depois, submeter vítimas à tortura ainda parece ser uma realidade no processo penal, pelo menos na ambiência jurídica brasileira, o que pode ser verificado no caso da bloqueira M.F., que acusou o empresário A.C.A. de estupro, alegando ter sido drogada e que não teria condições de dar um consentimento válido para a realização do ato sexual, fato que teria ocorrido em 21 de dezembro de 2018,

no clube Café de La Musique, em Florianópolis, onde Mariana Ferrer trabalhava (ALVES, 2020).

O caso ganhou repercussão a partir dos relatos da própria vítima em seu perfil de uma rede social, embora revela-se desacreditar em uma sentença condenatória, em razão da boa condição financeira do acusado. Em julho de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra o empresário.

O processo voltou a ganhar notoriedade alguns meses depois de seu encerramento, após divulgação de informações e de um vídeo pelo portal de notícias The Intercept Brasil, em que se viam cenas em que os atores jurídicos presentes – promotor de justiça, juiz e defensor público - teriam sido omissos ante os graves ataques do advogado de defesa do réu à vítima durante seu depoimento. Mesmo submetida às sibilas modernas, ao questionamento de sua integridade moral, às acusações de promiscuidade, inclusive com o desfile que o advogado de defesa fez de suas fotos em redes sociais, a que denominou “ginecológicas”, diferentemente do caso de Artemísia, aqui o acusado não foi condenado, tendo o julgamento do processo se dado em setembro de 2020, e o réu restou absolvido pelo juiz da 3ª Vara Criminal de Florianópolis.

No caso dos julgamentos em que a acusação contra o arguido é de violência sexual, na maioria dos casos, o padrão que se repete opõe-se a duas versões inconciliáveis e dicotômicas: a vítima alegará ter sido violada; o arguido baseará a sua defesa na afirmação de que as relações sexuais foram consentidas e desejadas pela vítima. Obviamente, tais posições opostas não surgirão todas as vezes em que a violência sexual for cometida mesmo que os resultados sejam irreconciliáveis com uma relação de consentimento, como em casos em que resultados médico-legais são incontestáveis.

A pesquisa levou à hipótese de aplicação analógica dos institutos da escuta especializada e depoimento especial introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, relativamente às crianças e aos adolescentes em situação de violência.

CONCLUSÃO

Os crimes sexuais estão entre os crimes que despertam maior alarme social e, conseqüentemente, maior apelo público. Como é do conhecimento de todos os profissionais da justiça: a pessoa agredida é uma testemunha no processo em todos os aspectos. A culpa do arguido também só pode ser comprovada pelas declarações do ofendido/denunciante, em especial em crimes sexuais em que a vítima e o agressor geralmente se encontram sozinhos em um ambiente fechado. Esses princípios têm uma base codicista, que se fundamenta sobre o depoimento aplicável indiscriminadamente a testemunhas de terceiros e à vítima de crime, e jurisprudencial.

Pode-se identificar, sob um viés histórico na perspectiva europeia do caso de Artemísia, que as vítimas de infração penal, as quais inicialmente ocupavam a condição de protagonistas na resolução do caso penal, passaram a uma situação não apenas de olvidamento e exclusão, mas de punição. Os dois casos revelam que o processo penal não sabe lidar com o depoimento de vítimas mulheres em

casos de violência sexual, e os métodos argumentativos dos atores jurídicos se repetem há séculos: por em dúvida a palavra da vítima, colocá-la num contexto de “promiscuidade”, elencar suspeitas difamatórias e promover um desfile de condenação moral da vida da vítima.

Em termos de atos persecutórios, a prova da ocorrência do crime sexual, no que se refere à determinação da vítima sob um estado grave e persistente de ansiedade ou medo, deve estar ancorada em elementos sintomáticos de choque psicológico que podem ser constatados das declarações da própria vítima, do seu comportamento decorrente da conduta posta em prática pelos agentes e também por este último, considerando tanto sua idoneidade abstrata em causar o evento, quanto seu perfil concreto em relação às reais condições de lugar e tempo em que o estupro ocorreu (LALLA: 2015). Ponto crucial a ser relevado nos processos é a dignidade das vítimas de delito e sua participação efetiva no processo, sem implicar um retrocesso no que concerne aos direitos e garantias já assegurados não apenas ao acusado, mas também da própria vítima.

Mulheres, assim como crianças e adolescentes, se encontram em situação de vulnerabilidade em face das constantes violações, em especial de índole sexual. As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade considera “violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.” A solução legislativa prevê local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade, profissionais especializados, entre outras medidas humanizadoras.

REFERÊNCIAS

- ALVES, S. (2020, November 3). Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. The Intercept Brasil. <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>
- PAPI, G. C. R. E. T. (1991). *Artemisia* (Italian Edition). De Luca.
- COHEN, E. (2000). The Trials of Artemisia Gentileschi: A Rape as History. *The Sixteenth Century Journal*, 47–75.
- LALLA, G. (n.d.). La testimonianza della vittima nella difesa per violenza sessuale. I motivi nuovi e aggiunti all’Appello. Studio Legale de Lalla. Retrieved March 3, 2021, from https://www.studiolegaledelalla.it/cose_da_sapere/testimonianza-vittima-violenza-sessuale/
- MAIER, J. B. J. (1991). La víctima y el sistema penal. *Jueces Para La Democracia*, 12, 31–52.
- MAIER, J. B. J. (Org) (2001) De los delitos y de las víctimas. Ad Hoc.
- MELO, R. R. (2012) A Vítima E O Processo Penal Brasileiro: Novas Perspectivas. Universidade de São Paulo/ Faculdade de Direito.
- RAFAETA, E. C. (2007). Virgindade, moralidade e honra: concepções sobre a mulher no início do século XX. *Revista Histórica Online*, 27(3), 2–26.

ROSSI, Giovana (2015). Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro. Retrieved June 18, 2019, from

[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%
c3%a3o%20Reposit%
c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%c3%a3o%20Reposit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

TEDESCO, C. (2012). Atti di un processo per stupro: o interrogatório de Artemisia Gentileschi no olhar do gênero. *MÉTIS: História & Cultura*, 11(21), 245–259.

ZAMBONI, Marcela (2003). A social construção do discurso sobre estupro dentro dos tribunais. Retrieved March 18, 2019, from https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9841/1/arquivo9358_1.pdf.

ZARUCCHI, J. M. (1998). The Gentileschi “Danae”: A Narrative of Rape. *Woman’s Art Journal*, 19(2), 13. <https://doi.org/10.2307/1358400>